



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002812/2003-06
Recurso nº 156.813 Embargos
Acórdão nº 1201-00.303 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Embargante Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Interessado Brasil Previ Seguros e Previdência S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: **MULTA ISOLADA – MULTA PROPORCIONAL** – Na época dos fatos, as multas proporcional e isolada possuíam o mesmo percentual e estavam prescritas, em parte, no mesmo enunciado normativo – o inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96. Nada obstante, a completa tipificação de cada uma exigia a composição de mais alguns dispositivos: o inciso I do parágrafo § 1º para a multa proporcional e o inciso IV do mesmo parágrafo para a multa isolada, o que lhes conferia naturezas jurídicas diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Mediante a peça de fl. 463, a Procuradoria da Fazenda Nacional opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 455 a 458, no qual aduz as seguintes razões:

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência, sustentando que o inadimplemento das estimativas impõe a aplicação da intitulada "multa isolada" e não a constituição do crédito relativo ao imposto acrescido da multa proporcional.

Contudo, data venia, pela leitura do auto de infração, do documento de fls. 16 e 18, verifica-se que ao contribuinte, foi cobrada exatamente a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, constata-se que a e. Turma, no seu julgado, tratou de multa proporcional não incluída nos autos, mas não manifestou seu entendimento sobre a cobrança da multa de 75%, que foi objeto, inclusive, de recurso de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Conforme podemos constatar nas próprias peças citadas pela d. Procuradoria (fls. 16 a 18), foram lançados o tributo e a multa de 75% proporcional. Como já havia me referido no voto relativo ao acórdão embargado, no caso de estimativas não pagas, descabe a constituição do crédito atinente ao imposto e à multa a ele proporcional. Em seu lugar, deve ser lançada a multa isolada.

Na época do lançamento, ambas as multas (a proporcional e a isolada) possuíam o mesmo patamar (75%) e suas previsões legais eram compostas, parcialmente, pelos mesmos dispositivos: o inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcritos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Nada obstante, a completa tipificação exige a composição de mais alguns dispositivos, o inciso I do parágrafo § 1º para a multa proporcional e o inciso IV do mesmo parágrafo para a multa isolada; abaixo, segue a sua transcrição literal:

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)
I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;
(...)*

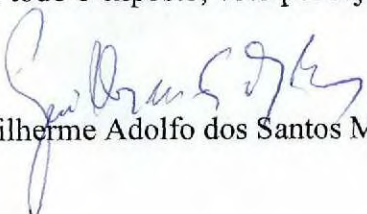
IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Desse modo, a multa que deveria ter sido lançada é a do inciso IV. No entanto, foi constituída a do inciso I, conforme podemos perceber não só por ter sido acompanhada da constituição do tributo, mas também pelo próprio enquadramento legal (vide fl. 16).

Foram essas coincidências de percentual e de parcial enquadramento legal que levaram a d. Procuradoria a, equivocadamente, entender que teria havido o lançamento da multa isolada. Atualmente, essas multas, além de possuírem percentuais diversos (50% para a isolada e 75% para a proporcional), estão previstas em dispositivos quase integralmente

diferentes (inciso I do art. 44 para a proporcional e inciso II do mesmo artigo para a isolada, ambos da Lei 9.430/96, mas com a redação dada pela Lei nº 11.488/07).

Por todo o exposto, voto por rejeitar os embargos propostos.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes